



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

RESOLUÇÃO COFEN N.º 263/2001

Dispõe sobre o pagamento de anuidades e taxas por Pessoas Físicas e Jurídicas, no âmbito do Sistema COFEN/CORENs.

O Conselho Federal de Enfermagem, no uso da competência que lhe confere o art. 8º. Incisos I, IV, VIII e XIII, artigos 10, 16 e seus incisos, todos da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973, artigo 13, incisos IV, V, VII e XXVIII, do Regimento Interno do **COFEN** e da Autarquia constituída pelos Conselhos de Enfermagem, observado o disposto no art 150, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, cumprindo deliberação do Plenário em sua 297ª Reunião Ordinária;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 6.994, foi revogada pelas Leis n.ºs 8.906/94 e 9.649/98;

CONSIDERANDO o artigo 29, § 3º, da Medida Provisória nº 2176-78, publicada no DOU Nº 144-E, de 27/07/2001, pág. 12, Seção I;

CONSIDERANDO a vedação contida no art. 3º da Lei n.º 7.789, de 03 de julho de 1989;

CONSIDERANDO a Lei n.º 5.905/73, em seu artigo 15, inciso XI;

CONSIDERANDO o Parecer exarado pelo Departamento de Planejamento e Análise Econômica, da Fundação Getúlio Vargas, que fixa em junho de 2001, o antigo indexador **MVR** igual a R\$ 201,29 (duzentos e um reais e vinte e nove centavos), que utilizou como fator o IGP.DI- COL.2;

CONSIDERANDO que cada Estado - Membro da Federação, possui suas peculiaridades diferenciadas;

RESOLVE:

Art. 1º - As anuidades e taxas a serem utilizados no Sistema COFEN/CORENs, serão fixadas em **REAL** pelos respectivos **CORENs**, nos termos estabelecidos na presente norma.

§ 1º - Cabe aos Regionais fixar os valores das taxas correspondentes anualmente, observando os parâmetros legais e o custo dos serviços prestados.

§ 2º - As anuidades serão estabelecidas pelos Conselhos Regionais de Enfermagem - **CORENs**, de conformidade com esta Resolução.

Art. 2º - Os Regionais farão a cobrança das anuidades devidas por pessoas físicas e jurídicas, obedecendo aos parâmetros abaixo:

- **ANUIDADES DE PESSOAS FÍSICAS:**

VALOR MÍNIMO - R\$ 55,00

VALOR MÁXIMO - R\$ 380,00

- **ANUIDADES DE PESSOAS JURÍDICAS:**

VALOR MÍNIMO - R\$ 110,00

VALOR MÁXIMO - R\$ 650,00

Art. 3º - O pagamento da anuidade será efetuado ao Órgão Regional da respectiva jurisdição, até trinta e um de março de cada ano. Se for pago após esse vencimento, incidirá sobre o mesmo multa entre 02 a 10% (dois a dez por cento), e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme ato decisório a ser fixado pelo respectivo **COREN**.

Art. 4º - Os descontos que incidirão nas anuidades, deverão ser concedidos nos meses de janeiro, fevereiro e março, não podendo ultrapassar o percentual máximo de 20% (vinte por cento) para o desconto concedido no mês de janeiro, escalonando-os em forma decrescente, nos meses de fevereiro e março, a critério dos **CORENs**.

Art. 5º - As anuidades poderão ser pagas em até três parcelas de igual valor em **REAL**, somente nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril sem desconto e sem acréscimo, desde que requeridas no prazo máximo de até **28/02**.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

§ 1º - Poderá haver parcelamento em até seis vezes, da anuidade relativa ao exercício, após a data prevista no *caput* deste artigo, devendo porém, incidir sobre o mesmo a correção prevista no art. 3º deste ato.

§ 2º - A última parcela, concedida pelo COREN, não poderá ultrapassar a data de 30/12, relativa ao exercício a que se refere a anuidade.

Art. 6º- As Decisões dos **CORENs**, fixando os valores das taxas de anuidades para cada exercício, deverão ser encaminhadas obrigatoriamente ao **COFEN**, até **20.10**, do ano anterior ao qual as mesmas se referem, para análise e homologação, sendo somente após, publicadas na Imprensa Oficial dos respectivos Estados.

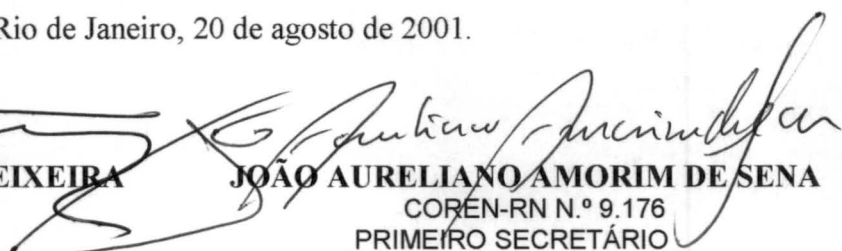
Art. 7º- Os valores das taxas e serviços a serem executados pelos **CORENs**, para cada exercício, deverão ser fixados em Norma própria e **independente** do Ato Decisório previsto no artigo anterior, devendo a mesma ser enviada para apreciação e homologação pelo **COFEN**, até **30/11**, do ano imediatamente anterior ao do exercício para o qual a mesma se destina.

Art. 8º- Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 9º- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2001.


GILBERTO LINHARES TEIXEIRA
COREN-RJ N.º 2.380
PRESIDENTE


JOÃO AURELIANO AMORIM DE SENA
COREN-RN N.º 9.176
PRIMEIRO SECRETÁRIO